

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.511 - SP
(2016/0181370-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Pedirei vênua para divergir da Eminente Relatora e o faço, deixo já bem claro, não com fundamento nos argumentos trazidos pelo advogado da Tribuna e os quais não integram o recurso em apreço. Faço-o por entender que não se encontra presente a hipótese do art. 265 do Código de Processo Penal.

Tal dispositivo autoriza a imposição de multa ao advogado quando caracterizado abandono do processo. Não vi isso no caso concreto. Os fatos que instruem os autos dão notícia de que o advogado abandonou a sessão do júri e não abandonou o processo, a causa, deixando o seu cliente indefeso. Tanto é que houve um segundo júri, em que ele atuou e, inclusive, logrou êxito.

Deixo claro que não estou aqui endossando o comportamento do defensor, incentivando que ele ou outros advogados façam a mesma coisa em outras oportunidades. Pelo contrário. Entendo que tal comportamento há de ser analisado pelo órgão competente – no caso concreto, pela Corregedoria da Defensoria Pública de São Paulo – e, em outros, se por advogado privado, pela OAB respectiva.

Apenas me limito a concluir que não se encontra presente a hipótese prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. A multa pode e deve ser aplicada naquelas situações em que fique demonstrado que, sem comunicação prévia ao juiz do feito, o advogado (defensor) abandonou, sem justo motivo, o processo, a causa, deixando o cliente indefeso. A isso não se equipara o abandono de um ato processual, como no caso concreto.

Aliás, nesse sentido já decidiu a Quinta Turma em acórdão relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (RMS n. 32.742):

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SANÇÃO AO ADVOGADO QUE ABANDONA A CAUSA SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO (NÃO COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA). ART. 265 DO CPP. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5o., LIV E LV DA CF/88). RECURSO PROVIDO.

1. Não é lícito ao Advogado abandonar sem justo motivo previamente comunicado ao Juízo, o patrocínio da causa, no momento da realização de ato processual ao qual, devidamente intimado, deve comparecer, por configurar, prima facie, menoscabo às atividades do Poder Judiciário, nas quais desempenha função essencial e insubstituível (art. 133 da Carta Magna).

2. Não se deve confundir a ausência a determinado ato processual com o abandono do processo, tal como previsto no art. 265 do CPP (redação da Lei 11.719/08), tanto que cumpre ao Juiz, em tal hipótese, se for o caso, nomear defensor substituto, como dispõe o art. 265, § 2º do CPP (redação da Lei 11.719/08), mas sem afastar a atuação do causídico em atos processuais futuros.

3. A aplicação de qualquer sanção, ainda que de cunho administrativo, mas com reflexo patrimonial, se sujeita aos rígidos padrões de procedimento que integram o due process of law (justo processo jurídico), que não admite a noção de responsabilidade objetiva por ato infracional disciplinar, a exigir a devida apuração de sua prática e do correspondente contexto circunstancial em que ocorreu, haja vista o disposto nos incisos LIV e LV do art. 5o. da Constituição Federal.

4. Cabe ao Juiz prover medidas de pronta eficácia para impedir delongas processuais, inclusive suscitando ao órgão de classe dos Advogados a adoção de sanções administrativas, mas deve abster-se de exercer diretamente essa atividade de controle disciplinar.

5. Recurso a que se dá provimento, para conceder a ordem de segurança.

Nesses termos, **dou provimento** ao recurso em mandado de segurança para desconstituir a decisão de primeiro grau que aplicou ao recorrente a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal e determinou a sua inscrição na dívida ativa.